



(Paulo Sergio Martins)

Autoriza o Poder Executivo a instituir gratuidade no sistema de transporte público coletivo para atletas (**“Passe Livre Atleta”**).

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir o **“Passe Livre Atleta”**, concedendo gratuidade no sistema de transporte público coletivo municipal para atletas de todas as modalidades esportivas que estejam devidamente matriculados em projetos esportivos cadastrados pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer-UGEL.

Parágrafo único. Serão beneficiados atletas de projetos sociais e profissionalizantes, cujas atividades esportivas sejam conveniadas ou promovidas pela UGEL e tenham acompanhamento de profissionais de educação física devidamente contratados para este fim.

Art. 2º. O **“Passe Livre Atleta”** tem caráter pessoal e intransferível, estendendo-se unicamente ao responsável no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos, cujo deslocamento até as praças esportivas através do transporte público necessite de acompanhamento.

Art. 3º. Para obter o **“Passe Livre Atleta”**, o desportista se cadastrará na UGEL e deverá:

I – se em idade escolar, estar matriculado em escola pública no Município;

II – estar matriculado em um projeto esportivo no Município;

III – estar classificado no perfil de baixa renda, conforme análise socioeconômica realizada pelo setor responsável.

IV – ser residente no Município;

V – apresentar cronograma de dias de treinos e campeonatos.

§ 1º. Para manutenção do benefício, o atleta contemplado deverá:

I – comprovar aproveitamento e frequência escolar bimestralmente, por meio de declarações expedidas pelas instituições de ensino.

II – manter frequência de presença em 90% (noventa por cento) no projeto esportivo em que esteja matriculado.



§ 2º. Caso seja comprovada irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas o atleta terá imediatamente o benefício suspenso.

Art. 4º. O “Passe Livre Atleta” terá validade de 6 (seis) meses, e poderá ter renovação ilimitada enquanto o atleta se enquadrar nos requisitos desta lei.

Art. 5º. A seu critério, poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto tem como objetivo oferecer maior oportunidade aos jovens talentosos e de baixa renda, de se locomoverem através do transporte público municipal para participarem de atividades esportivas, estendendo tal benefício aos seus acompanhantes quando menores de idade, sempre que necessário, a fim de contribuir para com a inclusão social e o desenvolvimento de novos talentos esportivos em nosso Município.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado